



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO)

RESOLUÇÃO N. 231/2016/TCE-RO

Regulamenta procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que dispõem os artigos 1º, IX, e 3º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 34 e 121, I, “e”, do Regimento Interno desta Corte;~~

RESOLVE:

Seção I

DOS VALORES DEVIDOS À ESFERA ESTADUAL

~~**Art. 1º** O recolhimento dos valores devidos aos órgãos e entidades integrantes do Estado de Rondônia, de qualquer natureza, reconhecidos ou impostos por condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regem-se pelo disposto na presente resolução.~~

~~§1º O recolhimento dos valores devidos será feito somente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais — DARE, e deve ser imediatamente informado ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade, vedado o depósito em conta.~~

~~§2º Os valores devidos em razão de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas serão destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas.~~

~~§3º Os valores devidos em razão de ressarcimento ao erário são destinados na forma da legislação em vigor.~~

~~§4º Os valores, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a conversão em moeda corrente pelo valor daquele indexado na data do efetivo pagamento. (Acréscitado pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)~~

~~**Art. 2º** O crédito será pago até o 15º (décimo quinto) dia útil após o trânsito em julgado do acórdão, atualizado monetariamente. (Revogado pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo único.** Os valores, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (Revogado pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)~~

~~**Art. 3º** Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (Revogado pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)~~

~~§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)~~

~~§2º Para usufruir do parcelamento, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, mediante termo, e somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, acrescida dos encargos legalmente previstos.~~

~~§3º O requerimento de parcelamento implica o reconhecimento, em caráter irrevogável e irrevogável, dos débitos nele incluídos; a renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato; a desistência dos já interpostos; bem como a aceitação das demais condições e encargos estabelecidos na legislação estadual.~~

~~§4º A interposição de pedido de parcelamento não terá efeito suspensivo, obstando unicamente o encaminhamento do título executivo ao órgão competente, se ainda possível. (Revogado pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)~~

~~§4º a interposição de pedido de parcelamento não terá efeito suspensivo. (Redação dada pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)~~

~~§5º A competência para a análise e acompanhamento dos parcelamentos é do Conselheiro Relator, devendo ser preferencialmente exercida por meio de sistemas informatizados. (Revogado pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)~~

~~§5º a competência para a análise e acompanhamento dos parcelamentos, antes do trânsito em julgado, é do Conselheiro Relator, devendo ser preferencialmente exercida por meio de sistemas informatizados. (Redação dada pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO)~~

~~§6º Não havendo informações dos valores atualizados em sistemas informatizados, compete à Secretaria-Geral de Controle Externo apresentar demonstrativo atualizado do valor.~~

~~§7º No caso de débitos já exigidos por meio de ação judicial, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas poderá, justificadamente, impor condições específicas ou indeferir o parcelamento.~~

~~**Art. 4º** Independentemente do pagamento de taxas, a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais—DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos (Leis Federais nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e 13.105 de, 16 de março de 2015 e lei Estadual nº 2.913/12, de 03 de dezembro de 2012).~~

~~§1º O débito será consolidado, de forma individualizada por natureza, na data do pedido de parcelamento.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§2º A simples emissão do DARE não configura a adesão ao parcelamento.~~

~~§3º O pagamento do DARE sem a quitação dos encargos legalmente previstos não importa em suspensão da exigibilidade dos valores nem em óbice aos mecanismos de cobrança judicial ou administrativa.~~

~~Art. 5º Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.~~

~~Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.~~

~~Art. 6º O parcelamento de que trata esta norma será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer:~~

~~I— a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta norma;~~

~~II— a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; e~~

~~III— existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles.~~

~~Art. 7º É permitido o reparcelamento dos débitos, observado o seguinte:~~

~~§1º A primeira parcela do reparcelamento não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do saldo devedor.~~

~~§2º Em caso de nova operação de reparcelamento, ao percentual referido no parágrafo anterior (25%), será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedor, a cada novo requerimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor.~~

~~Art. 8º Para fins de pagamento dos débitos e multas apurados na forma desta norma, os valores a serem parcelados serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento, sendo então convertidos em UPF/RO e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.~~

~~§1º. Ao valor a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do “caput”, serão acrescidos juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.~~

~~§2º. Os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.~~

~~Art. 9º O benefício de que trata esta norma não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.~~

~~Art. 10 Ficam convalidados os parcelamentos efetuados anteriormente a esta resolução nas condições previstas no respectivo termo, aplicando-se o previsto nesta resolução, no que couber.~~

~~Art. 11 Aplica-se ao parcelamento, subsidiariamente, o previsto na legislação tributária, podendo o Presidente do Tribunal de Contas e a Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE RO~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~adotarem as medidas necessárias para sua implementação, especialmente, a implementação de padronização de rotinas e modelos de documentos.~~

~~**Art. 12** Para efeitos de protesto, a praça para pagamento dos débitos oriundos de condenação do TCE RO é Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.~~

Seção II **DOS VALORES DEVIDOS ÀS ENTIDADES MUNICIPAIS**

~~**Art. 13** O recolhimento dos valores devidos aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública de qualquer dos municípios do Estado de Rondônia, reconhecidos ou impostos por condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é regido pela legislação local municipal.~~

~~§1º Antes da inscrição do crédito na dívida ativa municipal, competirá ao TCE, na forma desta Resolução, deliberar sobre o disposto no “caput”.~~

~~§2º O recolhimento dos valores devidos será feito preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas — DARE, cujos recolhimentos deverão ser imediatamente informados ao Tribunal de Contas pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade.~~

~~§3º Os valores devidos em razão de ressarcimento ao erário são destinados na forma da legislação em vigor.~~

~~§4º O crédito será pago até o 15º (Décimo quinto) dia útil após o trânsito em julgado do acórdão, atualizado monetariamente, salvo disposição legal diversa. [\(Revogado pela Resolução N. 249/2017/TCE RO\)](#)~~

~~§5º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma da legislação municipal, podendo ser fundamentados diretamente nesta Resolução, se inexistente legislação municipal.~~

Seção III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

~~**Art. 14.** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a [Resolução nº 64/TCE RO 2010.](#)~~

Porto Velho, em 15 de dezembro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente